

8. Offício do ministerio da fazenda de 27 de
outubro de 1873, que versa sobre a reclama-
ção de N.º 6669, do N.º 6669, do N.º 6669, do N.º 6669,
e outras, pedindo a restituição de legimos
de foros a Fazenda -

Requiro que se juntem copias das Portarias do extinto
Tribunal do Thesouro Publico de 3 d'abril de 1845, e de
dezembro do mesmo anno, as quaes se refere o escrivão
de fazenda do concelho de Cartaxo, em seu informa-
ção de 30 de Setembro ultimo.

Procuradoria Geral do foros e Fazenda
17 de Novembro de 1873 - Visconde de Camarate

8. Nota em separado

Em que foi relator o Ex.º Sr. Martens Fer-
ras no processo em que Maria da Rocha
pretende lhe seja restituída a importan-
cia da contribuição industrial que pa-
gou em nome de J.º Amaro Valente.

Maria da Rocha com loja de capella e tabacos na calça-
da de Sant'Anna n.º 2 pede no adjunto requerimento que
lhe seja restituída a importancia da contribuição industri-
al, que pagou em nome de J.º Amaro Valente na qualida-
de de deito que foi da referida loja no anno de 1871, e bem
apuri não ser confundida ao pagamento de contribuição
industrial com relação ao 1.º semestre de 1872, porque so-
no segundo semestre d'este anno abriu o seu estabelecimen-
to depois de ter comprado a armação da loja ao anterior
inquilino.

Dos documentos juntos ao processo e do infor-
mação do delegado do Thesouro no districto de Lisboa, cons-
ta a veracidade de tudo quanto a supplicante allega, sustentan-
do

do este funcionario, que se a supplicante com relação ao anno de 1872 só é responsavel pela segunda prestação da collecta de contribuição industrial, por não ter exercido a sua industria no primeiro semestre do mesmo anno, o facto de ter comprado ao seu antigo dono a collocou na obrigação de satisfazer a collecta do anno de 1871, por serem aquelles objectos a garantia das respectivas taxas de contribuição industrial.

O que tudo isto é ponderado.

Considerando que não tendo a supplicante exercido industria alguma no primeiro semestre de 1872, não podia neste periodo ser collectada em contribuição industrial, por que não existe imposto sem materia collectavel.

Considerando que o facto de não ter lançado mão de recursos ordinarios não a sujeita ao pagamento da contribuição que indixeradamente lhe é exigida porque no recurso extraordinario que a lei lhe faculta encontra remedio para se emendar o erro commetido.

Considerando que o art. 250 do regulamento de 23 de agosto de 1872, permite aos collectados em contribuição industrial por fundamento para o sum, por não terem exercido industria sujeita a mesma contribuição, recorrer extraordinariamente para o conselho de direcção geral das contribuições directas.

Considerando que esta é exactamente a hypothese de que se trata porque do processo consta que a supplicante não exerceu industria alguma no primeiro semestre do anno de 1872.

Considerando que, em tais termos, a annullação da primeira prestação da collecta da contribuição industrial do anno de 1872, importa um acto de justiça recta.

Considerando que igualmente se mostra justo o pedido da restituição da importancia da contribuição industrial relativa ao anno de 1871, que a supplicante pagou em nome de José Amaro Valente, por que a lei a não sujeitava a este pagamento.

Com

Considerando, que a disposição do art.º 12 da carta de lei de 30 de julho de 1860, que declara todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes garantida especial das taxas a que estiverem sujeitos, e das custas e multas a que o seu lançamento ou cobrança possa dar causa e os seus possuidores por qualquer título, responsáveis pelas mesmas taxas, custas e multas, quando os proprios collectados deixem de ao pagar, não justifica o pagamento, digo, procedimento havido com a supplicante, porque aquella disposição já estava revogada ao tempo em que se lhe exigio o pagamento da contribuição industrial que José Amaro Talente deixou de satisfazer.

Considerando que a carta de lei do 1.º de julho de 1867 revogou, no art.º 5.º toda a legislação anterior ora publicação do código civil, que reccia nas materias que o mesmo código abrange, quer essa legislação seja geral quer especial.

Considerando que para a hypothese supposta o código civil legislou especialmente no art.º 285, que diz: os créditos, por impostos devidos á fazenda nacional, gozam do privilegio mobiliario em todas as classes.

Considerando que se os créditos por impostos gozam de privilegio mobiliario em todas as classes, sujeitos estão por isso ás restricções, que o mesmo código estabelece, sendo uma d'estas restricções a que se lê no § 1.º do art.º 283 em quanto determina que para se dar o privilegio de que trata o n.º 1.º do mesmo art.º é necessario que os objectos se conservem em poder do devedor, ou não se conservando que tenham saído com dolo em prejuizo do credor.

Considerando que esta disposição revogou expressamente a do art.º 12 da citada carta de lei de 30 de julho de 1860, porque os estabelecimentos industriaes ou commerciaes que passarem a poder de terceiro, deixam por esse facto de ser garantida especial da collecta da contribuição industrial lançada ao anterior possuidor.

Considerando que se estes não fossem os effei-

Lima

dos do citado art.º do cod. civ. tornar-se-hia elle uma inutilidade e que não pôde admittir-se, porque nas leis não ha disposições inuteis, nem palavras ociosas.

Considerando que o cod. civ. não podia dispor por differente modo, porque bens mobiliarios não pôde constituir-se hypotheca, nem elles comportam encargos reais, que permanentemente os ondem.

Considerando que revogado, como effectivamente está, o art.º 12 da lei de 30 de julho de 1860, não podia elle ser invocado para se exigir da supplicante o cumprimento de uma obrigação que a lei lhe não impunha.

Por estas considerações entendo que a petição da supplicante está nos termos de ser deferida, tanto na parte em que pede a annullação da primeira prestação da collecta da contribuição industrial do anno de 1872, como na que respecta á restituição da importância da contribuição do anno de 1871, indevidamente satisfeita pela supplicante e a cujo pagamento de se ser compelido o collectado José Amaro Valente pelo motivo do estabelecimento do que se trata se conservar fichado no primeiro semestre de 1872, porque não é permitido fazer distincções donde a lei não distingue, nem recorrer ao direito estranho na presenca de legislação patria expressa, clara e terminante (art.º 16 do cod. civ.), mas só e unicamente por se mostrar revogado o art.º 12 da lei de 30 de julho de 1860, pela disposição do art.º 885 do cod. civ. e é neste ponto que inteiramente me sepaço da opinião de meus illustres collegas.

Com eu, salvo o devido respeito, comprehendo como dos art.ºs 11 da lei de 30 de julho de 1860, e 12 da de 14 de maio de 1872, que determinam desde quando a contribuição industrial é devida, e bem apian quando deixa de o ser, posso deduzir-se argumento que auctore a doutrina que a maioria da conferencia sustenta. Tirar a epoca em que o exercicio de qualquer industria, profissão, arte ou officio, obriga ao pagamento da respectiva contribuição, e a em que essa obrigação acaba, não são disposições que possam confundir-se com as que tem por unico fim

seguir a cobrança da collecta a que está obrigado o contribuinte que exerceu uma industria qualquer por modo e forma que a lei determina para que a contribuição seja devida.

É mister ter em vista que a lei de 30 de julho de 1860, estabelecendo no art 12 um direito determinando o modo de garantir o seu exercicio indisputavelmente contém nesta parte materia comprehendida nas disposições do cod. civ.

Estando por tanto revogado o art 12 do carta de lei de 30 de julho de 1860, torna-se de urgente necessidade adoptar providencias que evitem os grandes vexames que resultam da execução do mesmo artigo.

Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda
5 de Dezembro de 1873 = recorde de Camarate

Officio do ministerio da fazenda de 25
de novembro de 1873, que versa sobre
p: 6849 a reclamação de D. Maria Innocencia
da Silva Caldas, pedindo a restituição
de decima,

D. Maria Innocencia da Silva Caldas, D. Maria Lucia da Silva Caldas, e D. Gertudes da S. Caldas, pedem no adjunto requerimento que se lhes mande restituir a importância de 954700 \$ de decimas lançadas nos annos de 1846-1849, a um foro imposto na herida do soberba e monção do gallega, allegando ter sua fallecida mãe D. Anna Angelica da Silva pago indevidamente aquella importância, por isso que pertencendo o alludido foro a fazenda nacional como senhoria directa, não podia exigir-se da emphyteuta o pagamento de contribuições que não eram devidas em face da lei.

O delegado do thesouro no districto de Santarém informando sobre esta pretensão refere-se aos